

impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

Vinícius Almeida | Cerizze <vinicius.almeida@cerizze.com>

Qui, 09/12/2021 17:58

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021
PROCESSO N. 8513752-66.2021.8.06.0000**

Venho por meio do presente, em atendimento ao instrumento convocatório, apresentar impugnação, em documento anexo, ao certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021, que em face de sua tempestividade, requer-se pelo seu recebimento, conhecimento e deferimento.

Atenciosamente.



A informação transmitida é de uso exclusivo da pessoa ou entidade à qual ela foi endereçada e pode conter material confidencial e/ou privilegiado. Se por um erro você recebeu este e-mail, por favor apague-o de qualquer computador e contacte o remetente. / The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. If you have received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.

impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

Vinícius Almeida | Cerizze <vinicius.almeida@cerizze.com>

Qui, 09/12/2021 18:31

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021****PROCESSO N. 8513752-66.2021.8.06.0000**

Venho por meio do presente, em atendimento ao instrumento convocatório, apresentar impugnação, em documento anexo, ao certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021, que em face de sua tempestividade, requer-se pelo seu recebimento, conhecimento e deferimento.

Atenciosamente.



A informação transmitida é de uso exclusivo da pessoa ou entidade à qual ela foi endereçada e pode conter material confidencial e/ou privilegiado. Se por um erro você recebeu este e-mail, por favor apague-o de qualquer computador e contacte o remetente. / The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. If you have received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

PROCESSO N. 8513752-66.2021.8.06.0000

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, com escritório profissional sito na cidade de Uberlândia/MG, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133 -b. Morada da Colina, podendo ser intimado das decisões no e-mail: vincius.almeida@cerizze.com, e ainda pelo telefone (34) 9 9977.0227, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, lançou o presente certame objetivando a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, **com sessão prevista para o dia 15.12.2021 às 14:30hs.**

2. O instrumento convocatório (item 8.2) prevê o prazo de **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final dar-se-á em **10.12.2021**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

II. DO TERMO REFERENCIAL – DAS LIMITAÇÕES DE RESERVAS DO USO DE IPV 4 – NOVO ENDEREÇAMENTO IPV6 – RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE E PREJUDICIALIDADE DO SERVIÇO

3. Ilustre Pregoeiro. Faz mister demonstramos que quando da publicização do presente certame, restou apresentada a exigência de atendimento de tecnologia que pelo seu **esvaziamento mundial** restará prejudicada a execução do serviço conforme será demonstrado nesta peça, o que leva a necessidade de modificação ao Edital impugnado.

4. Estamos falando da tecnologia IPV 4. Há de se destacar que quando de sua criação, nos idos dos anos 80, a então nova tecnologia instalada parecia mais do que suficiente a atender a demanda mundial. Mas nos últimos 12 (doze) meses, os 5 (cinco) registros internacionais responsáveis pela alocação de blocos de endereços IP a ISPs, têm relatado que os estoques de endereços IPV4 estão quase totalmente esgotados.

5. Nesse sentido, como há o esgotamento do IPV 4, a nível mundial, **restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis**, e os Órgãos Gestores (LACNIC e NIC) **não possuem mais endereços para distribuir**, houve a necessidade de criação de um novo endereçamento para atender novas demandas mundiais, **o endereçamento IPV6**.

6. Desde 2011, as faixas na Ásia e Pacífico, e 2012, na Europa, **não existe mais disponibilidade de novos endereçamentos IPV4**, restando apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita, limitando o fornecimento de IPs com máscaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IPs disponíveis), tornando uma prática de mercado o fornecimento de uma máscara /29, contendo 8 IPs válidos.

7. Entretanto, destes IPs, 3 (três) IPs são consumidos com serviços de rede como: Roteador da prestadora, multicast e roteador nas premissas do cliente.

8. Este novo endereçamento (**IPV6**) irá suprir o esgotamento do IPV4 e o algoritmo utilizado, pois prevê um número muito maior de endereços do que estes.

9. Notícias veiculadas nos canais abaixo reproduzidos reforçam os argumentos aqui presentes:

NIC.br - Órgão responsável pela distribuição dos recursos de numeração na Internet brasileira

<https://www.governodigital.gov.br/noticias/nic-br-anuncia-que-o-esgotamento-de-enderecos-ipv4-aconteceranos-proximos-meses>

LACNIC - Órgão responsável pela distribuição dos recursos de numeração na Internet na América Latina e o Caribe
<https://www.lacnic.net/1077/3/lacnic/fases-de-esgotamento-do-ipv4>

10. Há de ressaltar que o IPV6 já está no ar há 10 (dez) anos, porém pouco mais de 30% dos usuários da Rede Mundial de Computadores, a Internet, utiliza-o.

11. Desta forma, se mantiver a condição imposta ao Termo Referencial, por certo restará prejudicada esta Administração Pública quanto a execução do serviço licitado, vez que por estar esgotado o endereçamento IPV 4, não será atendido a necessidade presente neste certame.

12. Ademais, pela natureza singular desta exigência, e o uso de tecnologia esgotada, limitará a concorrência e melhor proposta, ferindo os princípios reitores da Administração Pública, posto que as empresas que atuam neste seguimento não poderão executar a contento o serviço licitado pelas razões fáticas apresentados, podendo inclusive restar deserto o presente certame.

13. Desta forma, pelos motivos técnicos evidenciados nesta peça, faz-se necessário a adequação ao Edital publicado, fomentando uma melhor empregabilidade técnica ao serviço com a conjunção de maior amplitude de licitantes concorrentes e melhor proposta à Administração.

II. DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS - A EXCESSIVA COBRANÇA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCONFORMIDADE COM A LEI EM REGÊNCIA

14. A Lei Geral de Contratações Públicas traz no rol de seus artigos a descrição dos elementos que serão cobrados dos licitantes quando da participação no processo licitatório.

15. Estão previstas qualificações cujos rols são **taxativos**, não podendo a Administração Pública requerer documentos, atestados, certidões e documentos que não previstas nos artigos 27 e seguintes.

16. Neste prisma, quando o órgão público lança exigências em desconformidade com os elementos preceituados na Lei destacada, fere um dos princípios reitores do processo licitatório, qual seja, **legalidade**.

17. Na lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo – 22ª ed. Pp.257/258, preleciona sobre o princípio dizendo:

“O **princípio da legalidade**, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma importância, em matéria de licitação, pois **esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93**, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos públicos ou entidades que se refere o artigo 1º têm **direito público subjetivo** à fiel observância pertinente procedimento estabelecido em lei”.

18. Sobre esta premissa, vemos que o órgão em destaque descumpre com o regramento disciplinador, trazendo em seu Edital documentação excessiva em desconformidade à lei.

19. Quanto ao elemento **qualificação-técnica**, previsto no item 7.5.1.2 do Edital, temos o requerimento de documentação que extrapola os ditames previsto na Lei nº 8.666/93. Vejamos:

7.5.1.2 O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

20. Veja-se que a regra disciplinadora manifesta que os documentos exigíveis dos licitantes são aqueles previstos nos incisos do artigo 30, cujo **rol é taxativo**, devendo a Administração Pública **limitar-se** a requerê-los, sob pena de reduzir a competitividade do certame.

21. Este é o posicionamento assentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que em julgamento do Pleno nos autos do Acórdão nº 556/2021 do processo nº 034.469/2020-6, assim manifestou:

“Há de se ter em mente que **é taxativo o rol de documentos de habilitação técnica constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993**. Nesse sentido, ao estabelecer requisito ausente do art. 30 da Lei 8.666/1993, a Administração incorre no risco de criar possível condição que **reduz a competitividade da licitação** ao impor custos adicionais aos licitantes, o que é vedado nos termos da Súmula 272/TCU:

SÚMULA 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

22. Portanto, na medida da excessiva cobrança quanto a qualificação-técnica que está em desconformidade com a lei e súmula em regência, limitando a competitividade da licitação, o órgão licitante deve requerer apenas os documentos previsto no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deixando de cobrar assinatura na forma disposta.

23. Merecem, pois, revisão ao item do Edital retro elencado, tendo em vista os vícios indicados sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

III. PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) promover a alteração do Edital retificando o Termo Referencial (anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), passando a adotar a tecnologia ipv 6, como forma de melhor atendimento tecnológico à Administração Pública e ampliação da concorrência e melhor proposta.;

b.2) alternativamente, caso não seja acolhido o item b.1, que seja possibilitado a empresa que sagrar-se vencedora em dispor da tecnologia ipv 6, não limitando-se ao uso de tecnologia ipv 4.

c) Que seja excluída exigência contida no item 7.5.1.2 tendo em vista ser cobrança excessiva, em desconformidade à Lei e súmula em regência, podendo o ilustre Pregoeiro, caso assim prescinda, realizar diligência, em qualquer fase do certame a instruí-lo;

d) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo aos pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2021.

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA
OAB/MG nº 140.598

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021
PROCESSO N. 8513752-66.2021.8.06.0000

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, com escritório profissional sito na cidade de Uberlândia/MG, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133 -b. Morada da Colina, podendo ser intimado das decisões no e-mail: vincius.almeida@cerizze.com, e ainda pelo telefone (34) 9 9977.0227, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, lançou o presente certame objetivando a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, **com sessão prevista para o dia 15.12.2021 às 14:30hs.**

2. O instrumento convocatório (item 8.2) prevê o prazo de **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final dar-se-á em **10.12.2021**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

II. DO TERMO REFERENCIAL – DAS LIMITAÇÕES DE RESERVAS DO USO DE IPV 4 – NOVO ENDEREÇAMENTO IPV6 – RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE E PREJUDICIALIDADE DO SERVIÇO

3. Ilustre Pregoeiro. Faz mister demonstrarmos que quando da publicização do presente certame, restou apresentada a exigência de atendimento de tecnologia que pelo seu **esvaziamento mundial** restará prejudicada a execução do serviço conforme será demonstrado nesta peça, o que leva a necessidade de modificação ao Edital impugnado.

4. Estamos falando da tecnologia IPV 4. Há de se destacar que quando de sua criação, nos idos dos anos 80, a então nova tecnologia instalada parecia mais do que suficiente a atender a demanda mundial. Mas nos últimos 12 (doze) meses, os 5 (cinco) registros internacionais responsáveis pela alocação de blocos de endereços IP a ISPs, têm relatado que os estoques de endereços IPV4 estão quase totalmente esgotados.

5. Nesse sentido, como há o esgotamento do IPV 4, a nível mundial, **restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis**, e os Órgãos Gestores (LACNIC e NIC) **não possuem mais endereços para distribuir**, houve a necessidade de criação de um novo endereçamento para atender novas demandas mundiais, **o endereçamento IPV6**.

6. Desde 2011, as faixas na Ásia e Pacífico, e 2012, na Europa, **não existe mais disponibilidade de novos endereçamentos IPV4**, restando apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita, limitando o fornecimento de IPs com máscaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IPs disponíveis), tornando uma prática de mercado o fornecimento de uma máscara /29, contendo 8 IPs válidos.

7. Entretanto, destes IPs, 3 (três) IPs são consumidos com serviços de rede como: Roteador da prestadora, multicast e roteador nas premissas do cliente.

8. Este novo endereçamento (**IPV6**) irá suprir o esgotamento do IPV4 e o algoritmo utilizado, pois prevê um número muito maior de endereços do que estes.

9. Notícias veiculadas nos canais abaixo reproduzidos reforçam os argumentos aqui presentes:

NIC.br - Órgão responsável pela distribuição dos recursos de numeração na Internet brasileira

<https://www.governodigital.gov.br/noticias/nic-br-anuncia-que-o-esgotamento-de-enderecos-ipv4-aconteceranos-proximos-meses>

LACNIC - Órgão responsável pela distribuição dos recursos de numeração na Internet na América Latina e o Caribe
<https://www.lacnic.net/1077/3/lacnic/fases-de-esgotamento-do-ipv4>

10. Há de ressaltar que o IPV6 já está no ar há 10 (dez) anos, porém pouco mais de 30% dos usuários da Rede Mundial de Computadores, a Internet, utiliza-o.

11. Desta forma, se mantiver a condição imposta ao Termo Referencial, por certo restará prejudicada esta Administração Pública quanto a execução do serviço licitado, vez que por estar esgotado o endereçamento IPV 4, não será atendido a necessidade presente neste certame.

12. Ademais, pela natureza singular desta exigência, e o uso de tecnologia esgotada, limitará a concorrência e melhor proposta, ferindo os princípios reitores da Administração Pública, posto que as empresas que atuam neste seguimento não poderão executar a contento o serviço licitado pelas razões fáticas apresentados, podendo inclusive restar deserto o presente certame.

13. Desta forma, pelos motivos técnicos evidenciados nesta peça, faz-se necessário a adequação ao Edital publicado, fomentando uma melhor empregabilidade técnica ao serviço com a conjunção de maior amplitude de licitantes concorrentes e melhor proposta à Administração.

II. DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS - A EXCESSIVA COBRANÇA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCONFORMIDADE COM A LEI EM REGÊNCIA

14. A Lei Geral de Contratações Públicas traz no rol de seus artigos a descrição dos elementos que serão cobrados dos licitantes quando da participação no processo licitatório.

15. Estão previstas qualificações cujos rols são **taxativos**, não podendo a Administração Pública requerer documentos, atestados, certidões e documentos que não previstas nos artigos 27 e seguintes.

16. Neste prisma, quando o órgão público lança exigências em desconformidade com os elementos preceituados na Lei destacada, fere um dos princípios reitores do processo licitatório, qual seja, **legalidade**.

17. Na lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo – 22ª ed. Pp.257/258, preleciona sobre o princípio dizendo:

“O **princípio da legalidade**, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma importância, em matéria de licitação, pois **esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93**, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos públicos ou entidades que se refere o artigo 1º têm **direito público subjetivo** à fiel observância pertinente procedimento estabelecido em lei”.

18. Sobre esta premissa, vemos que o órgão em destaque descumpre com o regramento disciplinador, trazendo em seu Edital documentação excessiva em desconformidade à lei.

19. Quanto ao elemento **qualificação-técnica**, previsto no item 7.5.1.2 do Edital, temos o requerimento de documentação que extrapola os ditames previsto na Lei nº 8.666/93. Vejamos:

7.5.1.2 O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

20. Veja-se que a regra disciplinadora manifesta que os documentos exigíveis dos licitantes são aqueles previstos nos incisos do artigo 30, cujo **rol é taxativo**, devendo a Administração Pública **limitar-se** a requerê-los, sob pena de reduzir a competitividade do certame.

21. Este é o posicionamento assentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que em julgamento do Pleno nos autos do Acórdão nº 556/2021 do processo nº 034.469/2020-6, assim manifestou:

“Há de se ter em mente que **é taxativo o rol de documentos de habilitação técnica constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993**. Nesse sentido, ao estabelecer requisito ausente do art. 30 da Lei 8.666/1993, a Administração incorre no risco de criar possível condição que **reduz a competitividade da licitação** ao impor custos adicionais aos licitantes, o que é vedado nos termos da Súmula 272/TCU:

SÚMULA 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

22. Portanto, na medida da excessiva cobrança quanto a qualificação-técnica que está em desconformidade com a lei e súmula em regência, limitando a competitividade da licitação, o órgão licitante deve requerer apenas os documentos previsto no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deixando de cobrar assinatura na forma disposta.

23. Merecem, pois, revisão ao item do Edital retro elencado, tendo em vista os vícios indicados sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

III. PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) promover a alteração do Edital retificando o Termo Referencial (anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), passando a adotar a tecnologia ipv 6, como forma de melhor atendimento tecnológico à Administração Pública e ampliação da concorrência e melhor proposta.;

b.2) alternativamente, caso não seja acolhido o item b.1, que seja possibilitado a empresa que sagrar-se vencedora em dispor da tecnologia ipv 6, não limitando-se ao uso de tecnologia ipv 4.

c) Que seja excluída exigência contida no item 7.5.1.2 tendo em vista ser cobrança excessiva, em desconformidade à Lei e súmula em regência, podendo o ilustre Pregoeiro, caso assim prescinda, realizar diligência, em qualquer fase do certame a instruí-lo;

d) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo aos pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2021.

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA
OAB/MG nº 140.598